

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.388, DE 2009.

Dispõe sobre a proibição de utilização de substância tóxica que específica, na confecção de garrafas e copos descartáveis de plástico, fora dos limites estabelecidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Milton Vieira, proíbe a utilização da substância química “ftalato” e de seus derivados, listados no artigo 2º da proposição, na composição de plásticos destinados à confecção de copos e garrafas descartáveis, em desacordo com os limites especificados na Resolução da Anvisa RDC nº 105, de 19 de maio de 1999.

Às empresas, mencionadas no projeto, que descumprirem as especificações técnicas de fabricação estabelecidas na Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos, que constam do Apêndice I e do Anexo III da Resolução da Anvisa supracitada, serão impostas as seguintes penalidades: multa de três mil UFIRs, na primeira ocorrência, e multa aplicada em dobro para as ocorrências que sucederem a primeira.

Em sua justificação, o nobre autor informa que, a despeito das normas da Anvisa, os “ftalatos”, considerados disruptores do sistema endócrino, são utilizados na confecção de copos e garrafas descartáveis. Para impedir essa prática, o parlamentar acredita que seja necessário alçar a matéria à lei e prever punições aos infratores.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os ftalatos, grupo de compostos químicos derivados do ácido ftálico, utilizados na fabricação de copos e garrafas plásticas, são reconhecidamente nocivos à saúde humana, podendo causar danos ao fígado, rins e pulmão, além de anormalidades no sistema reprodutivo.

Reconhecendo os riscos à saúde decorrentes da absorção de tal substância, a Anvisa editou resoluções para disciplinar o uso desses materiais e aditivos em embalagens e equipamentos em contato com alimentos. Esse é justamente o teor da Resolução RDC nº 91, de 11 de maio de 2001, que estabelece que tais embalagens e equipamentos devem ser confeccionados em conformidade com as boas práticas de fabricação, de forma a não produzir migração de componentes indesejáveis para os alimentos, que superem os limites máximos estabelecidos.

Nesse sentido, os componentes utilizados nos materiais destinados a entrar em contato com alimentos devem estar incluídas nas listas positivas, que são relações de substâncias que provaram ser fisiologicamente

inócuas em ensaios com animais e cujo uso está autorizado pelo órgão da vigilância sanitária competente.

Alguns tipos de materiais e aditivos são objeto de regulamentos específicos, como é o caso do plástico. Com esse intuito, a Resolução RDC nº 105, de 19 de maio de 1999, citada nos arts. 1º e 3º do projeto em tela, aprova os “Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos e seus Anexos” e estabelece, no Apêndice I, as restrições de uso, limites de composição e especificações referentes aos componentes dessas embalagens e equipamentos.

No tocante às penalidades aos infratores das disposições presentes nos referidos regulamentos técnicos, convém mencionar que está previsto que o não cumprimento dos termos dessas resoluções constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Portanto, a nosso ver, a argumentação do autor do projeto em comento de que o recorrente uso do “ftalato” na composição de copos e garrafas plásticas, em desrespeito às normas da Anvisa, deve-se à ausência de penalidades aos fabricantes que descumprem os regulamentos não se verifica.

Em linhas gerais, parece-nos que a matéria em comento não deva ser disciplinada por lei, haja vista as inúmeras especificidades técnicas a que está sujeita, as quais necessitam de constante revisão pela autoridade sanitária. Da forma proposta pelo projeto, eliminar-se-ia o julgamento técnico, baseado em critérios científicos, realizado pelo órgão federal responsável, o que, em nosso entender, não se justifica. Adicionalmente, julgamos inoportuno que para cada composto químico, cujo risco sanitário for comprovado, seja necessária uma lei ordinária que determine a proibição de sua utilização.

Também apontamos para uma possível injuridicidade do projeto, o qual faz referência a uma norma infralegal, ferindo a hierarquia das leis. As resoluções são atos do Poder Executivo cuja finalidade é justamente regulamentar as leis. O projeto em comento subverte, portanto, essa ordem, o que deverá ser analisado em profundidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.388, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator